

ATUALIZAÇÕES – CC Maxiletra 30ª ed. – MAIO/2024

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CC	Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)	Alterar redação e nota.	

Art. 37. ...

...

V – mobilidade urbana, geração de tráfego e demanda por transporte público;

► Inciso V com redação dada pela Lei nº 14.849, de 2-5-2024.

VI – ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CC	Lei nº 11.340/2006	Inserir redação e nota	Produção de efeitos 180 dias após a publicação

Art. 17-A. O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O sigilo referido no *caput* deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo.

► Art. 17-A acrescido pela Lei nº 14.857, de 21-5-2024.

Art. 18 ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CC	Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	Inserir redação e nota	Produção de efeitos 180 dias após a publicação

Art. 73-A. As campanhas sociais, preventivas e educativas devem ser acessíveis à pessoa com deficiência.

► Art. 73-A acrescido pela Lei nº 14.863, de 27-5-2024.

CAPÍTULO III ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CC	Lei nº 13.999/2020	Inserir redação e nota	

Art. 6º-C ...

Parágrafo único. ...

Art. 6º-D. Fica a União autorizada a aumentar em até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais) a sua participação no FGO, por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do PRONAMPE, com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

§ 1º O aumento de participação de que trata o *caput* está autorizado independentemente do limite estabelecido no *caput* dos art. 7º e art. 8º da Lei nº 12.087, de 2009, por meio de ato do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e o respectivo aporte deverá ser concluído até 30 de julho de 2024.

§ 2º Os valores de que trata o *caput* não utilizados até 31 de dezembro de 2024 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao ano de 2024, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2025, os valores de que trata o *caput* não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao exercício anterior à devolução, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º As operações a que se refere o *caput*, contratadas até 31 de dezembro de 2024 no âmbito do PRONAMPE, terão:

I – prazo de carência de até 24 (vinte e quatro) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento;

II – limite de contratação para as empresas de até 60% (sessenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 60% (sessenta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso; e

III – possibilidade de utilização dos recursos liberados para liquidação de operações vigentes do PRONAMPE.

§ 5º Para as operações vigentes no âmbito do PRONAMPE, com beneficiários contemplados no *caput*, será admitida a prorrogação e a suspensão de pagamentos de parcelas, com a manutenção da garantia do FGO, observadas a política de crédito do agente financeiro e as seguintes disposições:

I – prorrogação das parcelas vincendas e vencidas, observado o prazo total máximo de 84 (oitenta e quatro) meses; e

II – até 12 (doze) meses para carência adicional à originalmente contratada ou para a suspensão de pagamento de parcelas.

► Art. 6º-D acrescido pela MP nº 1.216, de 9-5-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

Capítulo IV ...